

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017 (nº 1944/2017, na Casa de origem), do Deputado Felipe Bornier, que *disciplina o exercício da profissão de mercadólogo (marketing)*.

Relatora: Senadora **HÉLIO JOSÉ**

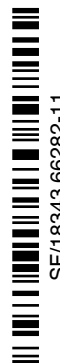
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2017 (na origem, Projeto de Lei nº 1944/2017), de autoria do Deputado Felipe Bornier, regulamenta o exercício da profissão de mercadólogo (marketing), definindo as responsabilidades e atribuições desses profissionais, além de elencar as pessoas habilitadas ao exercício desse trabalho.

Segundo o autor, no texto que justifica a proposta, há uma grande confusão no mercado de trabalho quando se fala sobre a atuação dos profissionais do marketing, com o uso de conceitos equivocados e incompletos, inclusive nas divulgações midiáticas sobre o assunto.

O proponente também destaca que já existem aproximadamente 40 (quarenta) cursos de graduação voltados à essa formação específica, com cerca de três mil profissionais já formados e outros seis mil estudantes em formação. Nessas condições, a regulamentação profissional demandada é necessária e urgente, no sentido de resguardar os direitos e salários desses profissionais.

A proposição foi encaminhada à esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em face da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 901, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim. Seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.



SF/18343.66282-11

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à esta CDH competência para opinar sobre matérias que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos. No caso, o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017, insere no ordenamento jurídico brasileiro normas relativas ao trabalho dos profissionais da mercadologia (marketing).

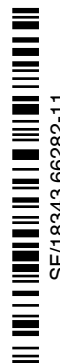
O tema vincula-se às preocupações desta Comissão tendo em vista que o Artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Especificamente em relação à proposta em análise, temos que ela pretende regulamentar uma profissão, dando-lhe condições justas e favoráveis ao trabalho. E ela o faz, sem ferir o direito genérico à livre escolha do emprego, eis que não cria espaços privativos de trabalho ou reservas de mercado. Sendo assim, não implica cerceamento de direitos de outros profissionais. Com certeza, será um avanço na construção da dignidade desses profissionais.

Em relação aos temas que são de nossa competência, cumpre destacar que a proposição inclui norma que concede aos mercadólogos a atribuição de “cooperar na identificação de leis de incentivo, a fim de aumentar a possibilidade de atuação no mercado, com ética e responsabilidade social” (inciso VIII do art. 4º).

Com esse dispositivo, pretende-se criar novos postos de trabalho, viabilizando e efetivando o “direito ao trabalho” de um maior número de pessoas, sem descuidar da ética e da responsabilidade social, o que implica respeito aos direitos humanos difusos dos cidadãos e consumidores que se utilizam do trabalho mercadológico.

Mais adiante, ainda relacionados aos direitos humanos, temos os deveres dos profissionais de mercadologia, elencados no art. 5º da proposta, que incluem, além do respeito às mais “rigorosas regras éticas e de responsabilidade social”, a garantia do sigilo das informações e o planejamento e implementação de ações de mercado, com respeito ao Código de Defesa do Consumidor.



No mérito, então, somos favoráveis à aprovação da proposta. A regulação dos mercados é fundamental para a viabilização dos direitos humanos universais. E a regulamentação da profissão de mercadólogo pode colaborar para a eficácia e efetividade dos direitos, inclusive com a responsabilização dos profissionais que atuarem contra as garantias mínimas e a dignidade humana dos outros.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

